

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 14/2021/COLIT/COLIC/DILOG/SA

Assunto: Decisão de Recurso**Referência:** PE 09/2021 - SA**Processo:** 00088.001242/2020-50

Trata-se de recurso impetrado pelas empresas NUTRINI ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.520.430/0001-16; DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.008.737/0001-53 e SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.803.317/0002-35.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

1. Dos Fatos

Aos 23 dias de março do ano corrente, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria Especial de Administração da Presidência da República, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de preparo, transporte e fornecimento de refeições tipo "porcionadas" (almoço e jantar), lanches de serviço (café de manhã e café noturno), lanches padrão (I e II), lanche especial e refeição especial transportada.

Em cumprimento aos procedimentos licitatórios e conforme previsto no subitem 8.9 do edital, foi realizada a convocação da empresa NUTRINI ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI, primeira classificada na fase de lances, para o envio da proposta de preços ajustada ao último lance, a qual em conjunto com os documentos de habilitação foram juntados ao processo (2462647) e submetidos à área técnica demandante. Em resposta, a área solicitou por meio do Despacho COSUB/COAGE/DILOG/SA (2470861) diligência junto à empresa para fins de comprovação de exequibilidade da proposta, bem como para subsidiar a análise dos atestados no diz respeito ao atendimento aos subitens 10.3.3 e 10.4 do Termo de Referência. Além disso, a área, ao informar que foi realizada de visita técnica à sede da licitante, solicitou esclarecimentos acerca do atendimento aos subitens 9.1.1, 9.2.1, 14.20, 4.16 e 14.25 (alínea "b") do Termo de Referência.

A resposta da empresa foi anexada aos autos (2477536) e novamente o processo foi submetido à análise da área técnica demandante, que por sua vez informou, conforme consta do Despacho COSUB/COAGE/DILOG/SA (2500817), que *"ainda que tenha sido realizada a diligência para fins de comprovação de quantitativo efetivo de fornecimento, no que se refere aos atestados de capacidade técnica, a empresa não conseguiu comprovar o quantitativo exigido. Quanto a proposta de preços, após análise, concluímos, que não houve comprovação quanto a exequibilidade da proposta encaminhada pela licitante. No que se refere às informações prestadas, face às exigências previstas nos subitens 9.1.1, 9.2.1 e 14.20 do Termo de Referência e nos subitens 4.16 e 14.25 (alínea "b"), não ficaram comprovados os argumentos trazidos pela licitante, tendo em vista o observado na visita técnica realizada pela área demandante"*. A íntegra do parecer foi disponibilizada por meio do chat da sessão através do link: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes> e a empresa NUTRINI ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI teve proposta recusada.

Na sequência, a empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI, segunda classificada na fase de lances, foi convocada para envio da proposta ajustada, a qual foi submetida em conjunto com os documentos de habilitação (2507244), para análise técnica. De acordo com o Despacho COSUB/COAGE/DILOG/SA (2507704) *"considerando a composição de cada refeição, conforme previsto no item 5 (tabelas 3, 5-a, 5-b, 7, 8-a, 8-b, 9-a, 9-b e tabela 10) do Termo de Referência e, levando em conta a pesquisa de mercado realizada pela equipe de planejamento da contratação, verificou-se que os valores de lances dos itens encaminhados pela licitante se apresentam muito aquém do estimado"*. Além disso, quanto a análise da documentação de habilitação encaminhada pela licitante, a área técnica verificou que *"os serviços não contemplam o transporte de refeições"*, informando que *"não há comprovação devida quanto as atividades exigidas, conforme previsto no subitem 10.4 do Termo de Referência"*. Por esse motivo, a empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI foi inabilitada.

Em seguimento, a empresa COZINHA GOURMET EIRELI, terceira classificada na fase de lances, foi convocada para envio da proposta ajustada, o que reunido aos documentos de habilitação (2509402) foram encaminhados para parecer técnico. Na ocasião a área demandante solicitou por meio do Despacho COSUB/COAGE/DILOG/SA (2512109) diligência junto a empresa para fins de comprovação de exequibilidade da proposta, bem como para subsidiar a análise dos atestados no diz respeito ao atendimento aos subitens 10.3.3 e 10.4 do Termo de Referência. Além disso, a área solicitou que a empresa licitante demonstrasse dispor *"de apoio suficiente conforme explicito nos itens 9.1.1 e 14.20 do Termo de Referência"*. No entanto, decorrido o prazo para envio das comprovações, a licitante deixou de encaminhá-las. A empresa foi convocada por meio do chat da sessão para manifestar-se, porém não atendeu à convocação. Assim, a licitante teve proposta recusada.

Ato contínuo, a empresa quarta classificada na fase de lances, NATURAL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, foi convocada para envio da proposta ajustada ao último lance, a qual em conjunto com os documentos de habilitação foram juntados ao processo (2521173) e submetidos à área técnica demandante. Por meio do Despacho COSUB/COAGE/DILOG/SA (2521853), a área técnica solicitou diligência junto à empresa para fins de comprovação de exequibilidade da proposta, bem como para subsidiar a análise dos atestados no diz respeito ao atendimento aos subitens 10.3.3 e 10.4 do Termo de Referência. A área solicitou ainda esclarecimentos acerca do atendimento aos subitens 9.1.1, 9.2.1, 14.20, 4.16 e 14.25 (alínea "b") do Termo de Referência.

Em resposta, a empresa encaminhou apenas informações acerca da exequibilidade da proposta (2531046). O processo foi novamente submetido à análise da área técnica demandante, que por sua vez informou, conforme consta do Despacho COSUB/COAGE/DILOG/SA (2531375) que *"as planilhas apresentadas pela licitante não demonstram a exequibilidade da proposta"* e quanto aos atestados que *"não foram encaminhadas as comprovações no*

que se referem a indicação do período de fornecimento e da realização de transporte das refeições indicadas. Logo, não foram considerados pois não apresentam compatibilidade com o que versa o Edital do referido Pregão Eletrônico. No que tange às exigências previstas nos subitens 9.1.1, 9.2.1 e 14.20 do Termo de Referência e nos subitens 4.16 e 14.25 (alínea "b"), do mesmo modo não foram trazidas informações pela licitante." A licitante teve, portanto, a proposta recusada.

Na sequência, as licitantes quinta, sexta e sétima classificadas na fase de lances, MANGA.CO LANCHES EIRELI, BUFFET L & L LTDA e IVANOR ZANOLLA & CIA LTDA foram convocadas para envio da proposta ajustada ao último lance, entretanto, deixaram de atender a convocação e, portanto, tiveram propostas recusadas.

Por conseguinte, o sistema comprasnet retornou automaticamente à fase de desempate ME/EPP conforme previsto nos § 5º e 6º do art. 33 do Decreto 10.024/2019, no entanto, como não houve envio de lances, manteve-se colocada em oitava classificação a empresa HOT COZINHA INDUSTRIAL LTDA, a qual teve proposta ajustada ao último lance convocada. Após juntá-la aos autos com os documentos de habilitação (2540725), o processo foi encaminhado para análise técnica, que conforme Despacho COSUB/COAGE/DILOG/SA (2544333) verificou-se que "atende ao exigido no Termo de Referência", sendo o "parecer favorável à proposta comercial da licitante HOT COZINHA INDUSTRIAL LTDA".

Considerando o parecer favorável, a proposta da empresa HOT COZINHA INDUSTRIAL LTDA foi aceita e na sequência a empresa foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Em momento oportuno, foi registrado pelas empresas NUTRINI ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI; DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI e SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DI, a intenção de recorrer.

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019.

2. Do Recurso

A Recorrente NUTRINI ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI (2557581), consigna em síntese que:

(...) No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, além de apresentar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA em quantidades superiores às exigidas no presente certame, assim como apresentou o melhor preço, dentro das exigências do edital e, plenamente exequível a proposta apresentada (...)

(...) a INABILITAÇÃO não tem razão de ser, a não ser por mero capricho do Sr. PREGOEIRO que pretende restringir o certame a um número mínimo de licitantes, uma vez que a ora Recorrente, preenche todos os requisitos exigidos no edital e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, sob todos os aspectos.

Ocorre que, a prevalecer a INABILITAÇÃO da ora Recorrente, sob a alegação da qual não se sabe, tendo em vista que não houve motivação no ato que a DESAPROVOU, restará quiça, um único participante no certame licitatório.

(...) Porém, mesmo a empresa, preenchendo todas as exigências, dispondo dos equipamentos e condições que atendem às necessidades da Administração Pública e as exigências do Edital, não pode participar do certame licitatório, por uma DESAPROVAÇÃO da sua COZINHA de forma sombria e exigências desnecessária por parte da Administração, que prefere restringir a participação do número de licitantes, restringindo o fornecimento somente a um fornecedor, quando pode obter um número bem maior de licitantes, bastando apenas que reveja o seu ATO IMOTIVADO - DESAPROVAÇÃO DA COZINHA VISTORIADA, que detém condições inclusive superior às exigências do edital.

(...) Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

(...) REQUER,

(...) julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de INABILITAÇÃO desta Recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de INABILITAÇÃO com imediata HABILITAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do OBJETO DA LICITAÇÃO à ora Recorrente. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

A Recorrente DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI (2557585), consigna que:

Interponho recurso, em face da inabilitação da DMI Comércio de Alimentos e Bebidas Eireli, CNPJ 17.008737/0001-53, pelas razões expostas:

- Possuímos capacidade e estrutura para atender o objeto licitado;
- Fomos inabilitados e nem se quer diligenciou-se para manifestação.

Destaco que a empresa possui vários contratos com o governo, todos vigentes, com o objeto similar ao licitado, dos quais relaciono os órgãos:

- Escola Nacional de Administração Pública – ENAP;
- Ministério da Defesa;
- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;
- Agencia Nacional de Águas – ANA;
- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
- Ministério da Economia.

Assim, entendemos que a decisão da inabilitação deve ser revista, pelos fatos acima mencionados.

A Recorrente SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DI (2565729), consigna em resumo que:

(...) O atestado do Hospital Maria Auxiliadora informa que a empresa HOT COZINHA INDUSTRIAL LTDA forneceu "café da manhã, lanches e refeições produzidas "in loco" (cozinha dietética)", portanto, o atestado não é compatível ao objeto da licitação, pois não atende a exigência de transporte de refeições.

Além disso, em literal afronta ao que dispõe o Edital, para nenhum dos três atestados, a empresa HOT COZINHA INDUSTRIAL LTDA apresentou a documentação comprobatória exigida no item 9.11.3.2.5 do edital e item 10.4.5 do termo de referência. Documentação necessária a comprovar que a empresa possui capacidade técnica para executar os serviços objeto do pregão e, mesmo assim, teve sua proposta aceita.

(...) Deste modo, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa HOT COZINHA INDUSTRIAL LTDA, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, acarretando violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

(...) DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa HOT COZINHA INDUSTRIAL LTDA inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

3. Das Contrarrazões de Recurso

A empresa Recorrida HOT COZINHA INDUSTRIAL LTDA apresentou as seguintes contrarrazões acerca do recurso apresentado pela empresa NUTRINI ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI (2565722), em resumo:

(...) não é possível aferir a exequibilidade, não havendo como garantir que o valor ofertado pela Recorrente será suficiente para o adimplemento de todas as obrigações editalícias e contratuais. Acaso não bastasse, trata-se de objeto contratual de extrema relevância e peculiaridade, envolvendo alimentações transportadas ao Palácio do Planalto e Anexos, além das refeições encaminhadas para as Residências Oficiais do Presidente da República em atendimento aos servidores envolvidos na Segurança Presidencial.

(...) Sobre tal ponto, contudo, os atestados apresentados pela NUTRINI não comprovam a execução no percentual mínimo de 20%, posto que os atestados apresentados referem-se à mera projeção do quantitativo fornecido. De tal maneira, os atestados apresentados não comprovam a execução, no importe de 20% dos serviços objeto do Edital. Ou seja, não se verifica o cumprimento das exigências editalícias. Dessarte, nos atestados apresentados não houve indicação do período e do quantitativo de refeições realmente fornecidas, no intervalo de 1 (um) ano.

(...) Acaso não bastassem os descumprimentos acima indicados, durante a vistoria à unidade de alimentação instalada no endereço indicado do SAAN foi verificada a inadequação quanto ao número de equipamentos e utensílios necessários ao atendimento das demandas relacionadas ao objeto da contratação, em violação ao disposto no item 14.20.

(...) Ante o exposto, verificam-se infundadas as alegações, havendo mero inconformismo, posto que a Recorrente descumpriu amplamente o Edital, sendo inabilitada por estar em desacordo com os termos estabelecidos no instrumento convocatório.

(...) As considerações expendidas mais do que autorizam a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida, tendo em vista o pleno atendimento do Edital, nos termos da fundamentação ora sustentada.

No que se refere ao recurso apresentado pela empresa DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI, a Recorrida HOT COZINHA INDUSTRIAL LTDA apresentou as seguintes contrarrazões (2565725), em suma:

(...) não se verifica o cumprimento das exigências editalícias no tocante às atividades exigidas no subitem 10.4 do Termo de Referência pela Recorrente. Em suma, da análise da documentação referente à qualificação técnica da DMI, verifica-se que os atestados não comprovam minimamente o atendimento ao exigido no Edital.

(...) a afirmação de que teria outros contratos, não apresentados, é contrária à disciplina do procedimento licitatório e deveria ser afastada de pronto, como ocorreu, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

(...) As considerações expendidas mais do que autorizam a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida, tendo em vista o pleno atendimento do Edital, nos termos da fundamentação ora sustentada.

Quanto ao recurso apresentado pelo SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DI, a Recorrida HOT COZINHA INDUSTRIAL LTDA apresentou as seguintes contrarrazões (2565729), em síntese:

(...) olvida-se o Recorrente de que todos os 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, foram averbados junto ao Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, que conta com procedimento muito mais criterioso para proceder a tal averbação. Isso porque o registro de atestado de capacidade técnica junto ao CRN da jurisdição onde as atividades foram realizadas, somente é realizado mediante apresentação do documento comprobatório de desempenho anterior de atividades de pessoa jurídica nas áreas de alimentação e nutrição.

(...) o CRN somente registra atestados que atendam aos critérios estabelecidos, notadamente no tocante à veracidade das informações do atestado, como por exemplo, a quantidade de refeições, os responsáveis técnicos, as unidades, entre outros. Nem poderia ser diferente, uma vez que comumente a Administração Pública consome quantitativos inferiores aos contratados e o que deve ser atestado e o que foi efetivamente fornecido.

Por essa razão é que não se admite a apresentação de contrato administrativo para comprovação de experiência pretérita.

Além disso, a empresa solicitante, bem como suas filiais, devem apresentar situação regular perante o CRN; deve ter objeto social compatível com os serviços declarados; deve ter ou tido Responsável Técnico Nutricionista no período da execução dos serviços, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser obrigatoriamente acompanhado do Atestado de Responsabilidade Técnica do Nutricionista que responde pela PJ no momento da solicitação do Registro.

Dessa feita, considerando que o disposto no item 9.11.3.2.5 do Edital objetiva certificar à Administração que o licitante possui experiência na prestação dos serviços, é certo que os atestados averbados atendiam plenamente ao que foi exigido, motivo pelo qual se mostra desnecessária qualquer diligência ulterior.

(...) Contudo, ao contrário da imprudente argumentação lançada, não há nada que comprometa a validade do atestado do Hospital Maria Auxiliadora, aderente ao objeto do certame em análise.

Dessarte, cumpre destacar que a capacidade técnica para executar objeto similar ao licitado foi totalmente demonstrada com base nos demais atestados apresentados pela Recorrida.

(...) Por conseguinte, o atestado subscrito pelo hospital sequer precisaria ser considerado, uma vez que os outros documentos de atestação apresentados são suficientes para demonstrar o atendimento aos requisitos mínimos de ordem técnica necessários, sendo, portanto, mais do que comprovada a experiência anterior.

(...) As considerações expendidas mais do que autorizam a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida, tendo em vista o pleno atendimento do Edital, nos termos da fundamentação ora sustentada.

4. Da Análise

Considerando que as razões de recurso apresentadas pelas recorrentes são eminentemente técnicas, as quais recaem sobre as exigências técnicas previstas no edital do pregão, em razão de previsão contida no Termo de Referência, cuja definição das especificações é de responsabilidade exclusiva da área demandante, que detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, os autos foram remetidos à área técnica demandante para análise das peças (recursos e contrarrazões), pelo Despacho COLIT/COLIC/DILOG/SA (2565945), que, por meio do Despacho COSUB/COAGE/DILOG/SA (2569263), emitiu parecer técnico - conforme transcrito abaixo:

Sobre o recurso apresentado pela empresa NUTRINI ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, ratificamos os termos do parecer técnico emitido pela área demandante, que motivou a recusa da proposta da licitante (SEI 2500817). Nesse sentido, esclarecemos que diante da análise da proposta da empresa e do documento apresentado após a diligência não restou comprovada a exequibilidade da proposta, uma vez que a planilha apresentada pela licitante, ao definir o percentual de 42,70% relativo aos insumos, não demonstrou, conforme solicitado na diligência, a inclusão de todos os componentes exigidos em cada refeição, face às tabelas constantes do item 5 do Termo de Referência, de modo que a referida porcentagem evidenciou que o custo apresentado está muito aquém do valor necessário para aquisição de todos os insumos que compõem cada tipo de serviço.

No que se refere à qualificação técnica, esclarecemos que não foi identificado de forma expressa nos atestados de capacidade técnica apresentados, o cumprimento de todos os requisitos exigidos nos subitens 10.3.3 e 10.4 do Termo de Referência, no que tange ao quesito transporte e ao quantitativo efetivamente executado, motivo pelo qual foi solicitada diligência junto a empresa. Em resposta, a empresa apresentou as notas fiscais relativas somente ao mês de fevereiro de 2021, com quantidade efetiva de 30.628 unidades no referido mês, alegando que a “empresa presta o serviço similar ao objeto licitado e considerando o mês de fevereiro de 2021 que é um mês apenas com 28 dias, podemos fazer uma projeção/estimativa de 367.536 refeições ano”. Contudo, a projeção não comprova a quantidade efetivamente prestada. Assim, mesmo considerando-se cumprido o quesito transporte, esta área avalia que os documentos apresentados não atenderam ao solicitado, vez que a multiplicação de quantidades a partir de um mês não garante o quantitativo efetivo da prestação do serviço, não sendo suficiente para efeitos de comprovação a mera projeção de um determinado mês.

Em relação aos veículos para transporte dos alimentos, verifica-se que a informação trazida no recurso de que possui veículos capazes de atender à demanda do certame é contraditória ao documento de diligência datado de 30 de março de 2021, no qual foi informado "...que a empresa já dispõe de veículos para atender os contratos vigentes e que novos veículos serão adquiridos após a conclusão da licitação." Logo, mantém-se o posicionamento de que a licitante não possui veículos adequados e em números suficientes para o transporte das refeições a serem fornecidas à Presidência da República.

Quanto às instalações da referida licitante, foi realizada vistoria a fim de confirmar os equipamentos disponíveis para a execução do objeto, entretanto, conforme registros fotográficos (SEI 2497667, 2497677), não identificamos equipamentos, utensílios e instalações adequadas, logo, não houve "desaprovação de forma sombria e exigências desnecessárias por parte da Administração", conforme afirma a empresa.

Diante de todo exposto, em análise ao recurso apresentado, não identificamos razões para rever o posicionamento técnico.

Acerca do recurso apresentado pela empresa DMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS, esclarecemos que a análise quanto aos atestados de capacidade técnica foi suficiente para inabilitar a empresa, pois os serviços não contemplavam o transporte de refeições, sendo todos preparados nas dependências da contratante, contrariando ao exigido nos subitens 10.3.3 e 10.4 do Termo de Referência.

No recurso a empresa relaciona seis órgãos com os quais possui contrato: Escola Nacional de Administração Pública – ENAP; Ministério da Defesa; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; Agência Nacional de Águas – ANA; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e Ministério da Economia. Entretanto, esclarecemos que foram apresentados na licitação em tela três atestados que se referem aos órgãos abaixo relacionados, os quais não atenderam ao exigido no subitem 10.4 do Termo de Referência pois não contemplam o transporte de refeições, conforme segue:

Considerando atestado emitido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq"... exploração comercial do serviço de restaurante e lanchonete, incluindo todas as etapas indispensáveis à produção e distribuição das refeições, na sede do Edifício Sede do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq."

Atestado de capacidade técnica emitido pela Escola de Administração Fazendária - ESAF (pág. 25) "... explorando os serviços de fornecimento de café da manhã e almoço pelo sistema self service e serviços de lanchonete ..."

Termo de Concessão Administrativa de Uso de Bem Público (pág.27 a 32), evidenciado por atestado de capacidade técnica emitido pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (pág 33) "... concessão de uso de bem público - espaço físico parcialmente equipado, destinado ao funcionamento do restaurante e lanchonete no edifício sede do MDIC."

Sendo assim, ratificamos o contido no parecer técnico da área demandante (SEI 2507704), visto que o objeto dos contratos apresentados não comprovam que o serviço de alimentação é transportada.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), esclarecemos que foram apresentados três atestados pela empresa **HOT COZINHA INDUSTRIAL LTDA**, registrados no Conselho Regional de Nutricionistas, dos quais não foi considerado o atestado de capacidade técnica referente ao serviço prestado para o Hospital Maria Auxiliadora, pois o objeto não condiz com o serviço a ser contratado pela Presidência da República, pois as refeições são preparadas nas dependências da contratante.

Contudo, é importante mencionar que os outros dois atestados, referentes à Polícia Civil do Distrito Federal e à Secretaria de Desenvolvimento Social, atenderam a todos os requisitos solicitados no item 10 do Termo de referência, quais sejam: prestação do serviço compatível com o objeto (preparo, transporte e fornecimento), características compatíveis, quantidade comprovada acima de 83.045 refeições e atestados expedidos após um ano do início da execução do contrato, conforme demonstrado do quadro abaixo.

ATESTADOS	Polícia Civil do Distrito Federal	Secretaria de Desenvolvimento Social
10.3.3 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 1 (um) ano , mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. a) Entende-se como compatível ao objeto desta licitação a prestação de serviços de alimentação (preparo, transporte e fornecimento).	No atestado encontra-se definido o período de 01/01/2018 a 31/12/2018 . Os seguintes serviços encontram-se contemplados no atestado: “Transporte e fornecimento de refeições preparadas (café da manhã, almoço e jantar)”	No atestado encontra-se definido o período de 01/01/2018 a 31/12/2018 . Os seguintes serviços encontram-se contemplados no atestado: “prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições café da manhã, almoço, lanches, jantar, ceia noturna, lactário e refeições rápidas”
10.4 As empresas deverão apresentar atestado(s), declaração(ões) ou certidão(ões) de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços de preparo, transporte e fornecimento de refeições e que faça referência ao quantitativo mínimo de 20% (vinte por cento), conforme quadro abaixo: QUANTIDADE A SER COMPROVADA (20%) - 83.045	Média mensal especificada no atestado: 1. Café da manhã – 5.300 und 2. Almoço (tipo quentinhas) – 5.600 und 3. Jantar (tipo quentinhas) – 5.400 und	Quantidade total de Lanches/Refeições fornecidas: 419.746

Ainda assim, como forma de sanar qualquer questionamento foi solicitado à empresa HOT COZINHA INDUSTRIAL LTDA, em caráter de diligência, o envio dos respectivos contratos, os quais encontram-se acostados aos autos (2565733), o que legitima as informações prestadas nos atestados.

Diante disso, são improcedentes os argumentos apresentados, devendo ser mantida a habilitação da empresa HOT COZINHA INDUSTRIAL LTDA por atender às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Posto os esclarecimentos técnicos, relevante tecer algumas observações.

Quanto ao recurso da empresa NUTRINI ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI, há que se observar que foi devidamente oportunizado à licitante, em caráter de diligência, conforme faculdade prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, o envio de esclarecimentos e comprovações complementares de forma a subsidiar a análise da proposta e documentos de habilitação face aos questionamentos técnicos acerca da exequibilidade da proposta e atestados de capacidade técnica quanto ao previsto nos subitens 10.3.3 e 10.4 do Termo de Referência. Na oportunidade, foi solicitado também pela área técnica, esclarecimentos quanto à disponibilidade de transporte, equipamentos, utensílios e instalações adequadas para execução das atividades objeto da contratação, conforme exigências técnicas contidas nos subitens 4.16, 14.25 (alínea "b"), 9.1.1, 9.2.1 e 14.20 do Termo de Referência.

Os documentos e informações apresentados pela empresa foram reunidos nos autos do processo, no entanto, de acordo com a análise técnica, não restou comprovado o integral atendimento da licitante aos dispositivos contidos no Termo de Referência, que de acordo com o parecer exarado por meio do Despacho COSUB/COAGE/DILOG/AS (2500817), concluiu que *“ainda que tenha sido realizada a diligência para fins de comprovação de quantitativo efetivo de fornecimento, no que se refere aos atestados de capacidade técnica, a empresa não conseguiu comprovar o quantitativo exigido. Quanto a proposta de preços, após análise, concluímos, que não houve comprovação quanto a exequibilidade da proposta encaminhada pela licitante. No que se refere às informações prestadas, face às exigências previstas nos subitens 9.1.1, 9.2.1 e 14.20 do Termo de Referência e nos subitens 4.16 e 14.25 (alínea "b"), não ficaram comprovados os argumentos trazidos pela licitante, tendo em vista o observado na visita técnica realizada pela área demandante.”*

Nesse ponto, cumpre esclarecer que não procede a informação da recorrente de que “*não houve motivação no ato que a DESAPROVOU*”, tendo em vista que todos os atos encontram devidamente registrados no chat da sessão, sendo inclusive disponibilizado a íntegra do parecer técnico que motivou a recusa da proposta da referida empresa, por meio do link: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes>

Dessa forma, não prospera as alegações trazidas pela empresa, tendo em vista que são mantidos pela área técnica os termos do parecer que tornou a proposta da empresa NUTRINI ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI recusada, informando ainda que “*não foi identificado razões para rever o posicionamento técnico*”.

No que se refere às alegações apresentadas pela empresa DMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS, cumpre salientar que incumbe ao licitante encaminhar, em momento oportuno, os documentos que comprovem suas condições de habilitação, na forma prevista no item 5 do edital. Dessa forma, acerca dos serviços prestados nos órgãos relacionados em sua peça recursal, ressaltamos que a empresa deveria ter trazido as comprovações relativas aos serviços prestados na ENAP, Ministério da Defesa, MAPA, ANA e Ministério da Economia, que conforme previsto no subitem 9.11.3 do edital, ocorre mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica.

Assim, ainda que a empresa apresentasse neste momento atestados de capacidade técnica emitidos pelos órgãos listados em sua peça recursal, cumpre-nos esclarecer que, de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Posto isso, de acordo com o parecer técnico, no que se refere aos atestados de capacidade técnica emitidos pelo CNPq, ESAF e MDIC, os quais foram apresentados pela licitante quando da sua participação no certame, “*os serviços não contemplavam o transporte de refeições, sendo todos preparados nas dependências da contratante, contrariando ao exigido nos subitens 10.3.3 e 10.4 do Termo de Referência*”.

Portanto, diante da análise técnica, não prosperam razões para rever a decisão que tornou a empresa DMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS inabilitada.

Por derradeiro, no que tange ao recurso apresentado pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, no qual alega “*afronta ao que dispõe o Edital, para nenhum dos três atestados, a empresa HOT COZINHA INDUSTRIAL LTDA apresentou a documentação comprobatória exigida no item 9.11.3.2.5 do edital e item 10.4.5 do termo de referência*”, esclarecemos que a exigência contida no referido item do edital reflete o dispositivo 10.10 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5/2017, que possibilita a exigência de comprovações como forma de legitimar as informações contidas nos atestados. Dessa forma, considerando que não foram suscitadas dúvidas da área técnica quanto a análise dos atestados, conforme parecer técnico favorável emitido (2544333), não foi adotada a prerrogativa contida no subitem 9.11.3.2.5 do edital.

Importante salientar que o art. 30 da Lei de Licitações dispõe de forma exaustiva os documentos passíveis de serem exigidos para qualificação técnica. Nesse sentido é também o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme excertos a seguir:

9.3. dar ciência à Capes de que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos prevista no edital do pregão eletrônico 28/2014 não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte; ACÓRDÃO 1224/2015 - TCU - Plenário

1.6. dar “ciência” à UFRPE, a fim de que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, de que a exigência de atestados de capacidade técnica, acompanhados de cópias dos respectivos contratos, (...), representa afronta ao disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. ACÓRDÃO Nº 2075/2018 - TCU - 1ª Câmara.

9.3. dar ciência ao Inca de que, no processamento do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pela entidade, foram identificadas as seguintes falhas:

9.3.1. exigência, contida no item 9.5.1.1 do ato convocatório, de que os atestados de comprovação de capacidade técnica fossem acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, em contrariedade ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993; ACÓRDÃO Nº 944/2013 - TCU - Plenário.

Não obstante, como forma de compor os autos do processo, foi solicitado à empresa em caráter de diligência, conforme previsto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, o envio dos contratos relativos aos atestados apresentados, os quais ficarão disponíveis para fins de publicidade e transparência no seguinte link: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes>.

Posto isso, considerando o parecer técnico favorável quanto aos documentos apresentados pela empresa *HOT COZINHA INDUSTRIAL LTDA*, não prosperam as alegações trazidas pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA.

5. Da Conclusão

Em razão dos fatos registrados no Recurso, **CONHEÇO** os Recursos interpostos pela **RECORRENTES**, por serem tempestivos e estarem nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES**, com base no parecer técnico da área demandante, **MANTENDO** a empresa *HOT COZINHA INDUSTRIAL LTDA* como vencedora do certame.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitações, Anexo II, Ala “A” do Palácio do Planalto, Sala 201, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes> e <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Andressa Tavares da Rocha
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Tavares da Rocha, Pregoeiro(a)**, em 20/05/2021, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2579689** e o código CRC **1418EFEB** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0

